



**SERVIÇOS E  
LOCAÇÕES**



**CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO,**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025052501-PE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20250722001-ADM**

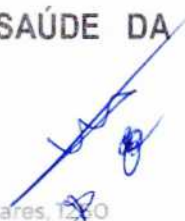
**CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE  
CANINDÉ – CPSMCA.**

**Recorrentes: REPASSE DO VALE, CNPJ nº  
37.658.271/0001-49; e NICOPOLIS LOCACOES  
E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 08.983.499/0001-06.**

**Recorrida: MS SERVICOS E LOCACOES LTDA,  
CNPJ nº 39.712.004/0001-38.**

**OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADO AO TRANSPORTE SANITÁRIO DE PACIENTES ATENDIDOS PELO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS REGIONAL FRANCISCO ALBERTO MARTINS E POLICLÍNICA REGIONAL FREI LUCAS DOLLE, DENTRO DA ÁREA TERRITORIAL DOS MUNICÍPIOS VINCULADOS AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CANINDÉ – CPSMCA.**

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CANINDÉ/CE.**





**SERVIÇOS E  
LOCAÇÕES**



A Empresa **MS SERVICOS E LOCACOES LTDA**, já qualificada nos autos do processo licitatório, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS** interpostos pelas empresas **NICOPOLIS LOCACOES E SERVIÇOS LTDA** e **REPASSE DO VALE**, nos termos do art. 165, §4º da Lei nº 14.133/21, expondo e requerendo o que segue.

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente **CONTRARRAZÕES** são apresentadas dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, conforme previsto na legislação vigente, uma vez que teve início na data de 21/08/25, quando da intimação, com decorrência de prazo até 25/08/2025.

### **II. DA SÍNTESE DOS RECURSOS**

Inicialmente, as Recorrentes alegam supostas irregularidades nas documentações apresentada pela Recorrida, sustentando:

01. Que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresenta informações duvidosas, impossibilitando a averiguação da real saúde financeira, descumprindo, assim, o disposto no Edital;
02. Que após consulta no Simples Nacional, a Recorrida não é optante do mesmo, bem como, apresenta outro nome empresarial, ocasião em que por não se tratar de uma empresa optante do simples, requereram os speed fiscal dos anos de 2024;
03. Por fim, que o atestado de capacidade técnica não tem similaridade e complexidade com o objeto licitado, ferindo, assim, o princípio da proporcionalidade.

Entretanto, conforme se demonstrará, tais pretensões não encontra amparo legal e/ou jurisprudencial, devendo ser integralmente rejeitado.

### III. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA LEGALIDADE

A Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações estabelece que a licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que atenda suas necessidades, observados os princípios da legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; proibição administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, conforme dispõe artigo 5º, caput da referida norma.

Dito isto, o Edital prevê em seu item 8.24., para fins de habilitação da licitante provisoriamente classificada, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, através da apresentação da seguinte documentação:

8.24. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), **comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial**, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) =  $(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) + (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$ ;

II - Solvência Geral (SG) =  $(\text{Ativo Total}) \div (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante})$ ; e

III - Liquidez Corrente (LC) =  $(\text{Ativo Circulante}) \div (\text{Passivo Circulante})$ .

Dito isto, e ante o corpo probatório documental atrelado aos fôlios do certame, nenhuma tese argumentativa utilizada para amparar a inabilitação da Recorrida merece guarida, uma vez que acompanhado do livro diário digital, insere-se o correspondente balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados assinados pelo responsável da pessoa jurídica e pelo contador.

**Se não bastasse, tais constatações foram lavradas pela Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC), bem como, ainda, reflete a contabilidade da empresa de acordo com os princípios e normas contábeis.**

Desse modo, considerando que os requisitos impostos pelo Edital foram objetivamente apresentados, quando oportunos, para fins de comprovação da sua qualificação econômico-financeira, é incontroverso que a Recorrida foi irregularmente habilitada, haja vista que o balanço patrimonial é o documento oficial exigido pela Lei nº 14.133/21, consoante art. 69, incisos I e II.

É importante ressaltar, ainda, que o Portal da Transparência do TCE/CE não é um documento para ser comparado com o balanço, mas sim um órgão fiscalizador. O TCE (Tribunal de Contas



do Estado) fiscaliza o uso do dinheiro público e as licitações. Ele verifica se os processos licitatórios estão sendo realizados dentro das conformidades. Assim, os valores ali encontrados refletem valores contratuais liquidados e, não, necessariamente, a receita efetiva recebida e contabilizada, conforme regime de competência.

Não há qualquer norma editalícia ou legal **que exija a compatibilização de valores entre esses dois meios**. Assim, a tentativa de inabilitação com base em tais argumentos, carece de fundamentação jurídica, notadamente porque as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser, apenas, aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, consoante leciona e conclui o professor Ronny:

**“A Lei 14.133/2021 estabeleceu requisitos para avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, impondo caráter limitativo ao rol apresentado. Disso derivam duas assertivas: em primeiro, resta proibida a apresentação de requisitos não previstos pela legislação. Em segundo, esse rol é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, no caso concreto, o certame pode exigir ou até tornar necessária a apresentação reduzida de tais requisitos. Tudo isso porque, conforme norte dado pela Constituição, notadamente no inciso XXI do caput do art. 37, as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (LOPES TORRES, 2023, p. 407, grifo nosso).**

Por fim, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, “não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados”.

Portanto, o balanço que foi devidamente elaborado, assinado por profissional habilitado, registrado na Junta Comercial (ou Cartório) e transmitido dentro dos prazos legais, tem validade e deve ser considerado para fins de qualificação econômica e financeira em licitações e outros processos públicos.

**Isso assegura a idoneidade e a saúde financeira de uma empresa, garantindo que ela possa cumprir um contrato público, e impede exigências ilegais de documentos, como quer fazer valer as Recorrentes.**

#### **IV. DA ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL E MANUTENÇÃO DA LEGALIDADE**



**SERVIÇOS E  
LOCAÇÕES**

O CNPJ é o registro fundamental da empresa junto a Receita Federal e, portanto, mantém sua identidade legal mesmo com a mudança da razão social. A alteração da razão social com permanência do CNPJ, como é o caso em tela, não invalida a habilitação da recorrida, pois o CNPJ é o identificador único da empresa, e sua manutenção indica que a entidade legal continua a mesma, com as responsabilidades e obrigações contratuais inalteradas, desmontando, assim, toda tese das Recorrentes que possuem a única finalidade de frustrar o certame licitatório e/ou inabilitar esta recorrida.

Ademais, conforme Certidões Específica e Detalhada em anexo, bem como, ainda, de Aditivo ao Contrato Social devidamente registrado a Junta Comercial, se verifica nitidamente que, de fato, só houve alteração e/ou modificação do nome empresarial, quando da aprovação pela JUCEC na data de 19/08/2025, contudo, conforme tudo já exposto, isso nada implica e/ou invalida a habilitação desta.

Além disso, quando a segunda Recorrente alega que esta recorrida não faz parte do Simples Nacional e solicita seus devidos recolhimentos de 2024, se constata, novamente, sua tentativa de inabilitar, **de qualquer forma**, esta licitante. Tanto é verdade que, não há problema em fornecer o balanço patrimonial do ano passado, mesmo que sua empresa não seja optante do Simples Nacional **este ano**, pois a exigência de um balanço para licitações é válida, e não a sua tributação atual, sendo um fato diferente da validade do balanço como documento de habilitação, o que foge, integralmente, à vinculação ao edital.

**O importante é que o documento contábil seja do último exercício fiscal concluído e esteja preparado de acordo com as normas contábeis e o Código Civil, como é o caso da Recorrida.** A alteração no regime tributário da empresa (de Simples Nacional para outro) não invalida o balanço patrimonial do exercício anterior para a fase de habilitação.

Por fim, vale lembrar, que a própria JUCEC cumpre o que dispõe a legislação ao estabelecer que ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador preste suas contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados, **conforme art. 1.065 do Código Civil, não tendo que se falar em manipulação do real faturamento.**

## V. DA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA

O TCU (Tribunal de Contas da União), elencou os itens indispensáveis para a validade do Atestado de Capacidade Técnica:

Devem os atestados de capacidade técnica **ser/estar**:

[...]





**SERVIÇOS E  
LOCAÇÕES**



**Exigidos**

**proporcionalmente ao item,**

**etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;**

**- Fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;**

[...]

Concomitantemente, o Edital do presente certame dispõe em seu item **8.29.** o

seguinte:

**8.29.** Comprovação de aptidão para execução dos serviços **similares** de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior** com o objeto desta contratação, **ou com o item pertinente**, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Nesta hipótese, a Recorrida atende categoricamente a previsão editalícia quanto a capacidade técnica, quando apresenta atestado com similaridade ao objeto do certame, qual seja, **LOCAÇÃO DE VEÍCULO**, pois, ainda que não seja permitido exigir que o atestado de capacidade técnica indique a prestação do serviço idêntico ao licitado, a **COMPATIBILIDADE se faz necessária em vista da própria previsão legal do art. 30 da Lei nº 8.666/93.**

É o entendimento de nossos pretórios, conforme ementa transcrita a seguir:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA NO PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER A LICITAÇÃO E EVENTUAL CONTRATO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LEITURA DE MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA NÃO DEMONSTRA PERTINÊNCIA QUALITATIVA E QUANTITATIVA PARA COM O OBJETO LICITADO. NÃO ACOLHIMENTO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADA A PARTIR DE CONTRATAÇÃO SIMILAR. DESNECESSIDADE DE QUE O ATESTADO CONTEMPLE SERVIÇO IDÊNTICO. ATENDIMENTO AO ASPECTO QUANTITATIVO DO SERVIÇO REQUERIDO PELO EDITAL. SUPOSTAS NULIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ADMINISTRAÇÃO QUE OFERECERAM JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA A INSERÇÃO DAS EXIGÊNCIAS E FORMAS CONSTANTES DO EDITAL. ILEGALIDADES NÃO DEMONSTRADAS PELA IMPETRANTE/AGRAVADA. RESPEITO ÀS OPÇÕES DO ENTE LICITADOR. VEDAÇÃO AO 5ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 1.740.125-9 - Pág. 2**CONTROLE DO MÉRITO DO ATO



**SERVIÇOS E  
LOCAÇÕES**

ADMINISTRATIVO PELO  
JUDICIÁRIO. DECISÃO  
AGRAVADA



REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1740125-9 - Curitiba - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 02.04 .2019) (TJ-PR - AI: 17401259 PR 1740125-9 (Acórdão), Relator.: Juiz Rogério Ribas, Data de Julgamento: 02/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2480 23/04/2019).

Em arremate, a ausência de justificativa técnica é irregular e inibe a exigência de capacidade técnica idêntica ao objeto licitado, pois a legislação exige que tais exigências sejam razoáveis, compatíveis e não restrinjam a competitividade do certame.

Vale ressaltar, ainda, que a suposta alegação de uma das Recorrentes no viés de que a Recorrida não apresenta quantitativo similar dos KM, uma vez que a legislação prevê o mínimo de 50% (cinquenta por cento), é por demais incabível e, no mínimo, curioso, notadamente porque a legislação em seu art. 67, Lei nº 14.133/21 é específica ao definir regras para a qualificação técnica, evitando exigências excessivas que restrinjam a concorrência, estabelecendo que pode ser exigido a apresentação de atestados com quantidades de ATÉ 50% das parcelas de maior relevância ou valor, o que, em nada se compara ao caso concreto.

É importante esclarecer que as Notas Fiscais de Serviços pode ser um documento requerido, em sede de diligências, pela Comissão Licitante, para complementar o Atestado de Capacidade Técnica, mas não pode ser o documento que o substitua, ocasião em que, se requerido, poderá ser comprovado.

## VI. DA APLICAÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO (12.846/13)

Ao analisarmos os presentes recursos administrativos é nítido observar que ambas as Recorrentes tentam tornar inabilitada a Recorrida, quando, **igualmente (forma e conteúdo)**, atacam as mesmas "supostas" irregularidades, o que, no mínimo, é curioso.

Em arremate, trata-se de uma prática na qual empresas podem se articular para apresentar fundamentações de irregularidades, garantindo que uma empresa específica, seja inabilitada e/ou desclassificada de um processo licitatório.

É um acordo secreto entre licitantes para frustrar o caráter competitivo da licitação, sendo um ato fraudulento que visa manipular o processo para beneficiar um dos envolvidos.

Aplica-se diretamente ao caso o que dispõe o art. 5, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846, *in verbis*:



## SERVIÇOS E LOCAÇÕES



Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou

estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, **mediante ajuste, combinação** ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

Portanto, tais práticas pelas Recorrentes são consideradas fraudes, razão pela qual não merece guarida os respectivos recursos, conforme tudo o que restou demonstrado, ocasião em que poderá ser apurado pelo Ilustríssimo Representante do Ministério Público quando do recebimento das cópias dos Recursos Administrativos e destas Contrarrazões.

### VII. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Recorrida **MS SERVICOS E LOCACOES LTDA** requer:

- a) O não provimento dos Recursos interpostos por **REPASSE DO VALE**, CNPJ nº 37.658.271/0001-49; e **NICOPOLIS LOCACOES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 08.983.499/0001-06., mantendo-se inalterada a decisão que declarou a Recorrida habilitada, conforme fundamentações jurídicas apresentada, **por ser medida de legalidade, justiça e interesse público;**
- b) O prosseguimento do certame com a adjudicação do objeto à Recorrida, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e atendido a todos os requisitos editalícios;
- c) Por fim, na hipótese de sendo os Recursos Administrativos encaminhados ao Ilustre *Parquet*, conforme informado pelas recorrentes, seja, estas **CONTRARRAZÕES** acompanhadas e/ou apresentadas quando requeridas, com toda documentação pertinente, para fins de averiguar e sanar supostas irregularidades arguidas, bem como, para apurar a prática em conluio das recorrentes, conforme aplicação da Lei nº 12.846/13.



**SERVIÇOS E  
LOCAÇÕES**



Nestes termos,

Pede deferimento.

Caridade/CE, 25 de agosto de 2025.

PEDRO MARIANO  
FREITAS  
SAMPAIO:06055274310

Assinado de forma digital por  
PEDRO MARIANO FREITAS  
SAMPAIO.06055274310  
Dados: 2025.08.25 16:48:17 -03'00'

**MS SERVICOS E LOCACOES LTDA**

**CNPJ nº 39.712.004/0001-38**

**PEDRO MARIANO FREITAS SAMPAIO**

**CPF nº 060.552.743-10**

**Sócio Administrador**